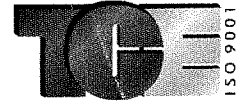




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



Ofício DG nº 7967/2016
Proc. nº 000870-0200/13-0

Porto Alegre, 07 de outubro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal Pelotas
Rua XV de Novembro, nº 207
96020-220 – Pelotas – RS

As comissões
A

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe as Contas de Governo desse Município, referente ao exercício de 2013, para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Permito-me lembrá-lo de que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,



Luiz Alberto Isquierdo Reschke,
Diretor-Geral.

Câmara Municipal de Pelotas 17-OUT-2016 12:30-07/23-17

/DG/SEADE/SEARQ/ZC



PARECER N. 18.428

Processo n. 000870-02.00/13-0

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Pelotas**, referente ao exercício de **2013**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 19 de maio de 2016, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000870-02.00/13-0**, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Pelotas**, Senhor **Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite**, referente ao exercício de **2013**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

e

U

f

2017



Continuação do Parecer n. 18.428

Decide:


- **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Pelotas**, correspondentes ao exercício de **2013**, gestão do Senhor **Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite**, em conformidade com o artigo 5º da Resolução TCE n. 414/1992, **recomendando à Origem** quanto às irregularidades apontadas nos itens 2.1.2, 2.3 e 2.4 da Gestão Fiscal, 2 da Auditoria (ausência de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação para Educação Infantil) e 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório Geral de Consolidação das Contas, **determinando** a adoção de providências para seu saneamento, sob pena de, na reincidência, repercutir negativamente nas Contas de Governo dos próximos exercícios;

- **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

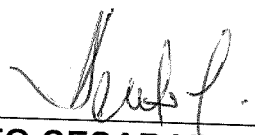
Plenário Gaspar Silveira Martins,
19 de maio de 2016.


no exercício da
Presidência

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER



CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI



CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM

Estive presente: 

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**